



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.000815/95-25
Recurso nº : RD/103-1.067 (103-118.266)
Matéria : IRPJ
Recorrente : JHS J. CONSTRUTORA LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 10 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.580

I.R.P.J. – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS – DECRETO Nº 332/91. – Em face da reiterada jurisprudência judicial no sentido de que só por lei pode ser alterada a base de cálculo dos tributos e ainda, segundo decisão do Pleno do STF, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de que, em razão de os tributos estarem “sujeitos ao princípio da legalidade, garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa”, a exigência de correção monetária nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, só teria fundamento se estabelecida em lei. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela JHS J. CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), Mário Junqueira Franco Junior, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, e Verinaldo Henrique da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR DESIGNADO

Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-04.580

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

h

RELATÓRIO

JHS J CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 66.639.311/0001-03, irresignada com o decidido no Acórdão nº 103-20.052, de 17 de agosto de 1999, interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Em seu apelo especial asseverou a recorrente que o v. acórdão guerreado diverge do entendimento adotado pela C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nºs 101-92.429, 101-93.032 e 101-92.634, relativamente ao tema da obrigatoriedade da correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, contratado em período em que vigia o Decreto nº 332/91.

No aresto recorrido, a C. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes concluiu pela obrigatoriedade da referida correção monetária, destacando-se, em resumo, os seguintes fundamentos:

1. a correção monetária das demonstrações financeiras não produz qualquer efeito no resultado de pessoa jurídica que adota a tributação pelo lucro real;
2. na vigência do art. 21 do Decreto nº 2.065/83, outras contas, mesmo sem expressa previsão legal, sujeitavam-se à correção monetária, em razão da sua natureza ou dos valores que representassem, como as aplicações em ouro, os empréstimos compulsórios, os investimentos de caráter permanente, os empreendimentos florestais etc;

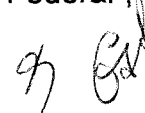
3. em dezembro de 1991, vigia o Decreto nº 332/91, o qual incluiu, entre as contas sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras, e tendo em vista a autorização prevista no art. 4º, I, "f", da Lei nº 7.799/89, as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas;

4. "os mútuos contratados sem correção monetária no período de fevereiro a novembro de 1991 mereceram tratamento específico por parte da administração tributária que, ao disciplinar a matéria através da IN SRF nº 125/91, esclareceu que tais valores não se sujeitavam ao regime do Decreto nº 332/91, eis que os respectivos saldos foram convertidos em quantidade de FAP, pelo valor do FAP vigente em 30 de novembro de 1991";

5. tanto a administração tributária como a jurisprudência dos tribunais já se manifestou no sentido de que a correção monetária, por não se tratar de um "plus", prescinde de norma específica para sua instituição.

Já os acórdãos trazidos a confronto perfilharam o entendimento de que:

1. é incabível a exigência da variação monetária ativa prevista no art. 21 do Decreto nº 2.065/83 em período em que revogada a correção monetária pela Lei nº 8.177, de 1º/03/1991;
2. o Decreto nº 332/91, ao estabelecer "a obrigatoriedade de correção monetária de balanço dos mútuos o fez por delegação do art. 4º, I, "f", da Lei 7.799/89, e, assim, criou uma disposição extra legem, por isso ilegal;"
3. "como o lucro inflacionário integra a base de cálculo do imposto, a norma de tributação criada por via de Decreto Presidencial não observou a restrição constante do art. 97, IV, e parágrafo 1º, do CTN, além de ferir os artigos 146, III, "a", e 150, I, da Constituição Federal";



Processo n.º 13808.000815/95-25

Acórdão n.º CSRF/01-04.580

4. a delegação contida na Lei nº 7.799/89 só poderia ser feita para explicitá-la, nunca para ampliá-la.

Em seu arrazoadado, adita ainda a recorrente (fl. 81):

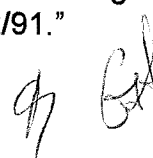
"Poder-se-ia argumentar que a ausência de correção, nesses casos, acabaria por beneplacitar situação danosa ao Erário, na medida em que o MUTUANTE acabaria, uma de duas: ou registrando despesa de CMB a maior (reduzindo, portanto, o resultado, a base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, o tributo); ou registrando receita de CMB a menor, com as mesmas conseqüências supra.

Tal entendimento, "data venia," não é o que melhor se pode colher de uma interpretação sistemática e finalística (teleológica) da disciplina da CMB, além de emprestar cunho de penalidade àquilo que o Decreto nº 332/91, se válido, visou a exigir como mero ajuste de proteção.

Com efeito, o mútuo, contrato típico e sinalagmático, tem ainda como característico notável o fato de ser bilateral.

Por aí se vê, em face dessa bilateralidade, que é impossível, por qualquer ângulo mediante o qual se analise o tema, que a atualização do direito do credor não esteja correspondida com o aumento do débito do devedor por valor de idêntica envergadura. Nessa linha, não há meios, por essa via, de que o Erário venha a experimentar perdas, posto que a receita do credor deverá corresponder à despesa do devedor.

Alega-se que a atualização em tela deve ser promovida no próprio livro fiscal (LALUR), para fins meramente tributários, o que, de plano, afastaria a mencionada bilateralidade. E nesse ponto, é bom que se frize, as autoridades fiscais, pragmaticamente, rechaçam qualquer tentativa de a despesa ser registrada pelo devedor, mesmo a despeito de exigência ilegal da receita nos moldes apontados. Esse procedimento constitui forma iniludível de confisco, posto que, por ele, o Erário acaba, isto sim, experimentado um enriquecimento sem causa, já que grava a receita que deixou de ser auferida, sem admitir, por outro lado, a dedução da despesa. Eis aí, em "carne viva" toda a teratologia estabelecida em razão desse malsinado Decreto nº 332/91."



Processo n.º 13808.000815/95-25
Acórdão n.º CSRF/01-04.580

O recurso especial foi admitido por despacho exarado pelo Presidente da Câmara recorrida às fls. 127/130.

A douta Procuradoria ofereceu contra-razões às fls. 131/137, propugnando pela manutenção da decisão recorrida e ressaltando que “ao determinar a correção monetária das contas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, o Decreto nº 332/91, nada mais faz do que cumprir expressamente a Lei 7.799/89. Se tais contas de mútuo não fossem corrigidas monetariamente, o acréscimo patrimonial não seria apurado de forma exata.”

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

VOTO VENCIDO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em exame a questão da obrigatoriedade da correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas, contratado no mês de dezembro de 1991, quando vigia o Decreto nº 332/91.

Comungo do entendimento externado no aresto hostilizado, no sentido da obrigatoriedade da referida atualização monetária.

Lembre-se, preliminarmente, que o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 estabelecia que *“a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN”*.

Ora, à toda evidência, pretendeu o legislador atribuir às contas representativas de mútuo o mesmo critério utilizado para a correção monetária de balanço, equiparando-as ao procedimento determinado para as demais contas sujeitas àquela atualização, inclusive com a adoção do mesmo indexador.

Com essa medida, neutralizava-se os efeitos da correção monetária devedora, reconhecida sobre os recursos da empresa, que escrituralmente compunham o seu Patrimônio Líquido, mas que efetivamente, em razão do mútuo, não mais estavam em poder da empresa.

Esse disciplinamento, excetuados os períodos em que revogada a correção monetária, vigorou até a edição do Decreto, nº 332, de 04/11/91.

Esse decreto, com base em expressa autorização legal (art. 4º, letra “f”, Lei nº 7.799/89), alterou a legislação tributária, para determinar que as contas representativas de mútuo entre pessoas ligadas passassem a integrar o rol das contas sujeitas à correção monetária de balanço (art. 4º, letra “d”, Decreto nº 332/91).

Ao baixar o citado decreto, o Senhor Presidente nada mais fez do que dar fiel cumprimento ao comando da Lei nº 7.799/89, especialmente o seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único – Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.”

O mencionado decreto, *data venia*, longe de ampliar a delegação da Lei nº 7.799/89, explicitou-a, na medida em que, a teor do parágrafo único do art. 3º supratranscrito, é ilegítimo tributariamente qualquer procedimento de correção monetária que vise à redução ou postergação do pagamento de impostos, mediante descaracterização dos resultados da empresa.

Lembre-se também que o Decreto nº 332, de 04/11/91, ao disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras, criou o símbolo de valor denominado FAP (Fator de Atualização Patrimonial), tendo em vista que, com a extinção do BTN Fiscal pela Lei nº 8.177, de 01/03/91, a Lei nº 8.200, de 28/06/91,

elegeu como fator de correção monetária das demonstrações financeiras os índices de variação do INPC.

Nesse mesmo sentido concluiu o Professor e ex-Conselheiro José Antonio Minatel, no Acórdão n.º 108-04.153, de 16/04/97, após examinar com propriedade a sistemática da correção monetária do balanço:

“Em várias oportunidades já deixei registrado o meu entendimento sobre a verdadeira essência da determinação legislativa estampada no art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, no sentido de que a sua pretensão é simplesmente neutralizar a correção monetária de idêntica parcela que, escrituralmente, ou integra o Patrimônio Líquido da empresa (recursos próprios), ou tem origem em captação externa de recursos (capital de terceiros), registrados no Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo.

Não se pode olvidar de que o verdadeiro objetivo da implantação do sistema de correção monetária de balanço foi o de equalizar as demonstrações financeiras, permitindo que a inflação que atualiza o preço dos produtos vendidos e, por consequência, integra o resultado da empresa, seja neutralizada pelo reconhecimento da mesma variação sobre a origem dos recursos utilizados, ou seja, admitiu a legislação tributária que a empresa pudesse reconhecer o custo inflacionário do capital próprio à disposição da empresa, quando utilizado na sua atividade operacional, porque a receita gerada também está atualizada pela inflação. Daí o seu caráter de neutralidade.

Com assento nessa premissa é que previu o legislador a necessidade de se reconhecer, no mínimo, a variação monetária sobre os mútuos realizados a pessoas ligadas, uma vez que não estando os recursos aplicados na atividade da empresa, o correto

seria subtrair do PL os valores mutuados pela empresa, para cálculo da correção monetária de balanço sobre o líquido dos recursos

próprios empregados na geração de receitas, o que, certamente, geraria menor parcela de custo inflacionário do período.

Dentre as alternativas de que dispunha, optou o legislador, todavia, para que esse ajuste não interferisse nas demonstrações contábeis da empresa, processando-se fora da contabilidade, através de reconhecimento de variação monetária sobre os valores mutuados, que deveria ser adicionada, via LALUR, para apuração do Lucro Real. Essa adição não traduz materialmente receita, mas sim, estorno de despesa, na busca da pretendida neutralidade da correção de balanço.

É de ser ressaltado que o efeito tributário seria o mesmo, se a norma mandasse classificar a conta representativa do mútuo como conta redutora do Patrimônio Líquido, exclusivamente para fins fiscais, como o fez para os Adiantamentos por Conta de Lucros Futuros, procedimento que alcançaria o verdadeiro alvo de anular a despesa inflacionária indevida, por não estarem os recursos na disposição da empresa.

*Para confirmar que esse era o objetivo visado, veio o artigo 4º, I, "e", do Decreto nº 332/91 trazer para dentro da contabilidade esse ajuste, determinando que as contas representativas de mútuos com pessoas ligadas ficassem sujeitas, **a partir daquela norma legal, à correção monetária de balanço, vale dizer, o estorno da despesa passou a ser processado dentro do resultado contábil da empresa, não mais sendo necessário o ajuste extra-contábil para fins fiscais.*** (negritei)

De se afastar, portanto, a alegação de que a atualização monetária estabelecida pelo Decreto nº 332/91 feriria o princípio da legalidade tributária, sob pena de se concluir pela inconstitucionalidade do art. 4º, I, "f", da Lei nº 7.799/89, que prevê a correção monetária *"de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem."*

Também não procede a argumentação da recorrente de que, a prevalecer a decisão vergastada, o Erário estaria experimentando enriquecimento sem causa, uma vez que gravaria a receita que deixou de ser auferida, sem admitir, por outro lado, a dedução da despesa.

Como já ressaltado, a partir da vigência do Decreto nº 332/91, hipótese dos presentes autos, a variação monetária do mútuo entre pessoas ligadas passou a integrar o chamado sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, razão pela qual o valor da receita a ser apropriado pela mutuante corresponde a idêntico valor de despesa incorrida pela mutuária.

Mesmo sob a égide do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, em que, como regra, a correção monetária do mútuo entre pessoas ligadas era feita extra-contabilmente, nada impedia que o mutuário apropriasse a despesa de variação monetária correspondente, desde que, por óbvio, o contrato de mútuo previsse a incidência de correção monetária.

Com essas considerações, NEGOU provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Brasília – DF, 10 de junho de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-04.580

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator Designado

Inicialmente, peço vênia para discordar do ilustre relator, a quem tantas vezes tive a honra de acompanhar pelo brilhantismo e profundidade dos argumentos então apresentados, tendo em vista as razões pelas quais, no mesmo período de sessões desta Turma da CSRF, neguei provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no RD/101 - 128.287, em litígio semelhante.

Transcrevo, portanto, como razão de decidir, o voto que, naquela assentada, proferi:

“Recurso tempestivo e assente no art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado no Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

O recurso da Douta Procuradoria da Fazenda foi interposto com guarda de prazo. O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial. As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional e das contra-razões do sujeito passivo.

Como é consabido, os empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, e bem assim os débitos de diretores e acionistas são classificados no Ativo Circulante, ou no Realizável. Nesse sentido, dispõe o art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou **empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no**



Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-04.580

lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

O Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, em seu art. 27, inciso III, mandou corrigir monetariamente elementos componentes do ativo realizável (imóvel destinado à venda); o Decreto-lei nº 2.065/83 tornou obrigatória a correção monetárias do custo dos imóveis das sociedades que tinham por objetivo a compra e venda dos imóveis, a partir do período-base de 1984.

A Lei nº 7.799, de 10/07/89, que reintroduziu o sistema de correção monetária, estabeleceu em seu art. 4º, "in verbis":

"Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I – correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

- a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor dos investimentos;
- b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;
- c) das contas representativas de aplicações em ouro;
- d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;
- e) das contas integrantes do patrimônio líquido;
- f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II – registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III – dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV – observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor."

Essas observações iniciais revelam que a legislação sobre correção monetária das demonstrações financeiras sempre mandou atualizar os valores constantes do permanente e do patrimônio líquido, e nominalmente as contas que não compunham esses grupos de contas. Em outras palavras, para corrigir contas do Ativo Circulante, do

9

Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-04.580

Ativo Realizável ou do Diferido era necessária disposição expressa de lei. E as leis citadas deixam claro esse fato.

Os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras, a rigor afetam o resultado do exercício pela própria dinâmica das atividades empresariais, pois dificilmente deixará de haver saldo credor ou devedor da conta de correção monetária. Sempre que a correção das contas do ativo permanente e contas do ativo sujeitas à atualização exceder as do patrimônio líquido e contas do passivo sujeitas à atualização, haverá saldo credor de correção monetária que irá majorar o lucro líquido e, por via de consequência, o lucro real do período. Ao contrário, haverá saldo devedor de correção monetária que representa uma despesa a afetar para menos o resultado do exercício.

Ora, tanto a tributação da receita de correção monetária, quanto a dedução da despesa, impescindem de autorização legal. E isso está patente nos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, acima transcrito.

O saldo credor da correção monetária poderá, portanto, após os procedimentos recomendados no inciso IV do retrotranscrito dispositivo, ensejar aumento da base de cálculo do imposto, o que requer prévia previsão legal, como foi demonstrado acertadamente no voto condutor do acórdão recorrido.

Não se deve confundir o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que, como se viu, pode gerar um "plus" na base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com a correção monetária do crédito tributário da Fazenda Nacional ou do tributo indevido ou pago a maior, em que a correção representa nova tradução da moeda, mera expressão do valor nominal da moeda, corroída pelos efeitos da inflação, no período da demora do pagamento.

O RESP 43.055/SP, datado de 25/08/94, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e o Parecer da Consultoria Geral da União AGU nº GQ 96/96, publicado no DOU de 18/01/96, citados no aresto paradigma, cuidam exatamente do segundo aspecto, ou seja, no dever de corrigir o "quantum debeatur", tanto na demora do pagamento de tributos, como em sua restituição, mostrando que, para isso, independe-se de lei específica autorizativa, posto ser um imperativo econômico, ético e jurídico.

A ementa do RESP 43.055/SP, de 25/08/94, está assim redigida:



"DIREITO ECONÓMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÓMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II – O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas **atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário**. (negritei)

II – Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

E o acórdão desse recurso especial foi assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prossequindo no julgamento, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta parte, por maioria, dar-lhe provimento, para adotar o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, nos procedimentos liquidatários. Votaram com o Relator os Ministros Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Votaram vencidos, em parte, os Ministros José Dantas, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar. O Ministro Peçanha Martins não proferiu voto (art. 200, § 3º, RISTJ). O grifo não é do original.



Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-04.580

Merece transcrição os seguintes excertos do voto do relator, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que demonstram que o julgado referia-se a pagamento de obrigações e não a correção monetária das demonstrações financeiras:

"A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômico, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Inocorreu, portanto a alegada vulneração dos arts. 2º, LICC e 15 da Lei 7730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs."

O assunto e a ementa do Parecer nº AGU/MF-01/96, aprovado e adotado pelo Parecer nº QG-96, do Advogado Geral da União (D.O.U de 18/01/96, págs. 787/788), têm a seguinte redação:

"ASSUNTO: Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383/91."

"EMENTA: Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida a correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de se restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito Brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."



Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-04.580

Recorde-se que muito se discutia, na Administração Tributária, se se deveria ou não restituir tributo com correção monetária, antes da Lei nº 8.381/91.

A decisão do STJ e o parecer da AGU, como se viu, são no sentido de que o valor a ser restituído deverá ser devidamente corrigido.

Em face do exposto, entendo que tanto o acórdão do STJ, como o parecer da AGU, não podem servir de fundamento para exigir-se atualização de contas estranhas ao Ativo Permanente e ao Patrimônio Líquido, sem previsão legal, porque disso não tratou.

O acórdão da Egrégia Primeira Câmara fundamentou-se em pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, após o advento da Constituição Federal de 1988, o Legislativo não mais poderia delegar competência ao Executivo em matéria de competência legislativa.

No caso concreto, o disposto na letra "f", do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, contém inequivocamente uma delegação de poderes ao Executivo que aumenta a base de cálculo do tributo, o que contraria princípios constitucionais e do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos Tribunais Superiores são uníssomas nesse sentido, como bem demonstraram a empresa e o aresto da Egrégia Primeira Câmara.

A decisão recorrida, após demonstrar à saciedade esse fato, compôs a lide, reconhecendo que, no caso concreto, a exigência fiscal violava o direito constitucional do contribuinte de somente pagar tributo cuja base de cálculo tenha respaldo em lei.

Mais não fora, tal delegação somente alcançaria bens do ativo realizável ou circulante que, em face de sua natureza e finalidades, teriam o caráter de permanência, não assim a correção monetária (variação monetária) de direitos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais julga, hoje, o aresto prolatado, à luz da legislação então vigente, e nos limites do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.



Processo nº : 13808.000815/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-04.580

O acórdão da Colenda Primeira Câmara deve ser mantido, por seus próprios e judiciosos fundamentos a que ora me reporto e adoto, inclusive sua ementa.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 2003


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES